

Direito Administrativo II – Turma B

Exame de Recurso – 19 de Julho de 2024

Regência: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Grupo I (5 valores)

Comente **um e apenas um** dos seguintes excertos:

- a) *“Não é qualquer ofensa de um direito fundamental que comina o ato de nulidade, mas, tão-só, as ofensas do seu conteúdo essencial, sendo que tal situação apenas sucederá quando perante ela o direito fundamental afetado fique sem expressão prática apreciável, o que não é, necessariamente, o caso de uma liquidação ilegal, que apenas atinge limitadamente o direito de propriedade dos seus destinatários”* (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 27 de junho de 2024, proc. 472/23.5BEALM);
- *Consagração legal das causas de nulidade do ato administrativo: artigo 161.º do CPA; (0,5 valor)*
 - *Referência ao CPA de 1991 e às chamadas “nulidades por natureza” do antigo artigo 133.º, n.º 1 (CPA 1991); paralelo com o regime atual em termos de segurança jurídica; (1 valor)*
 - *Distinção entre nulidade e os restantes desvalores do ato administrativo; (0,5 valor)*
 - *Referência ao regime da nulidade (artigo 162.º do CPA); (1 valor)*
 - *Discussão sobre o conteúdo da alínea d) do n.º 2 do artigo 162.º: a referência ao “conteúdo essencial do direito”; (1 valor)*
 - *Tomada de posição sobre a opção legal. (1 valor)*
- b) *“No que diz respeito à falta de fundamentação, é entendimento pacífico o de que se trata de vício conducente à mera anulabilidade, face à regra geral de invalidade dos actos administrativos, consagrada no n.º 1 do artigo 163º do Código de Procedimento Administrativo”* (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 19 de abril de 2024, proc. n.º 00667/21.6BEPNF).
- *A fundamentação enquanto requisito material de validade do ato administrativo – artigo 152.º do CPA; ratio: transparência e acompanhamento da lógica decisória da Administração Pública; (1 valor)*

- **Discussão sobre o desvalor associado à falta de fundamentação:**
 - **É “entendimento pacífico”?: Referência a doutrina em sentido contrário, nomeadamente, à posição do Professor Regente; possível defesa de nulidade, anulabilidade e mera irregularidade (n.º 5 do artigo 163.º do CPA) (3 valores);**
 - **Tomada de posição sobre o tema (1 valor).**

Grupo II (15 valores)

Em 2020, a Câmara Municipal de Lisboa (CML) alterou o Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública, introduzindo a regra, agora constante do artigo 47.º, de que famílias com três ou mais filhos menores (dos quais uma criança de colo com idade até dois anos) podem requerer a emissão de Dístico de Família Numerosa, beneficiando, assim, de um lugar de estacionamento reservado à porta de casa.

1. Hugo e Helena são pais de cinco filhos, tendo o último nascido em setembro do passado ano, e pretendem obter este lugar de estacionamento, que tão útil lhes seria no seu dia-a-dia. Após entrega de todos os elementos necessários à decisão, Hugo e Helena são surpreendidos com uma decisão de recusa. Como avalia o decorrer deste procedimento? (4 valores)

- **Presume-se o cumprimento fase inicial (artigo 102.º e ss.) – “pretendem obter” – e de instrução (junção de documentos – artigo 115.º e ss.) – “entrega de todos os elementos necessários à decisão”; (0,5 valor)**
- **A existência de decisão revela que não terá tido lugar a audiência dos interessados (Hugo e Helena, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, 1.ª parte, em conjunto com o artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e artigo 67.º, relativo à capacidade procedimental (0,5 valor);**
- **A audiência dos interessados enquanto fase fundamental para dar cumprimento ao princípio constitucional da participação – artigo 267.º, n.º 5, da Constituição (1 valor);**
- **A consequência da preterição de audiência – discussão doutrinária e possíveis desfechos: i) nulidade, por aplicação da alínea d) do artigo 161.º, n.º 2, do CPA, que consiste na posição da Regência; ii) anulabilidade, por aplicação do artigo 163.º, n.º 1, do CPA, que é a posição da jurisprudência maioritária; e iii) mera irregularidade, nos casos em que se preencha (justificadamente) alguma das alíneas do n.º 5 do artigo 163.º do CPA; Tomada de posição sobre o tema e aplicação do consequente regime (2 valores)**

2. Márcio e Madalena, pais de seis crianças entre 1 e 10 anos, não obtiveram qualquer resposta passados seis meses da formulação do seu pedido. Enquadre juridicamente este comportamento da CML. (4 valores)

- *Violação do artigo 128.º, n.º 1, do CPA, de onde decorre um prazo máximo de decisão dos procedimentos, regra geral, de 60 dias, contado nos termos do n.º 3 (1 valor);*
- *Esta situação corresponde a uma inércia ou silêncio administrativo noção e enquadramento normativo: artigo 13.º, n.º 1, do CPA – identificação da violação do dever de pronúncia/decisão por parte da Administração, que corresponde a uma atuação ilegal; (2 valores)*
- *Aferição da possível aplicação da exceção contida no n.º 2 do preceito, concluindo-se pela sua inaplicabilidade ao caso, na ausência de informação em sentido contrário no caso prático; (0,5 valor)*
- *Por afastamento da aplicação do artigo 130.º, n.º 1, aplicação do artigo 129.º do CPA e conclusão no sentido de incumprimento do dever de decidir, sem formação de ato tácito. (0,5 valor)*

3. Imagine que a Câmara Municipal revoga o Regulamento e, com ele, todos os Dísticos de Família Numerosa atribuídos. *Quid juris?* (4 valores)

- *Conceito de revogação: artigo 165.º, n.º 1, do CPA; (0,5 valor);*
- *Não aplicação do artigo 166.º do CPA (atos insuscetíveis de revogação); (0,5 valor)*
- *Revogação de regulamento: artigo 146.º, n.º 1, do CPA – o regulamento pode ser revogado (razões de mérito), sem necessidade de nova regulamentação por afastamento do n.º 2 do artigo 146.º (o caso prático não indicia no sentido contrário); (1,5 valor)*
- *Ato de atribuição do dístico (artigo 148.º) como ato constitutivo de direitos (menção ao artigo 167.º, n.º 3, do CPA, de onde consta a definição); (0,5 valor)*
- *Revogação de atos constitutivos de direitos: aplicação do n.º 2 do artigo 167.º do CPA + artigo 169.º, n.º 2 + artigo 170.º, n.ºs 1 e 3 (1 valor).*

4. Tendo por base as características deste procedimento, caracterize o ato administrativo a praticar pela CML. (3 valores)

- *Ato constitutivo de direitos: conceito e menção ao artigo 167.º, n.º 3, do CPA; (1,5 valor)*
- *Ato prestador: conceito. (1,5 valor)*
- *Valorização e pontuação de outras classificações doutrinárias, sendo estas as principais.*

Nota: as normas sem indicação do respetivo diploma dizem respeito ao CPA.